

Processo Administrativo nº 06800.080715/2015

Referência: Concorrência Pública nº 002/2019

Objeto: Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Interessado: Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública de Maceió – SIMA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA EXPRESS LTDA-ME

Trata-se de impugnação apresentada pela **EMPRESA CONSTRUTORA EXPRESS LTDA-ME** nos autos do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, que trata da Concorrência Pública nº 002/2019, cujo objeto é a Contratação de Serviços de Gestão Energética Completa das Unidades Consumidoras componentes do Sistema de Iluminação Pública (SIP) do Município de Maceió com fornecimento de mão-de-obra e materiais, assessoria, auditoria, implantação de um canal permanente de relação com os contribuintes, ampliação e telegestão.

Em 02 de agosto de 2019 a referida Empresa protocolou a presente Impugnação (Processo nº 06700.076797/2019) aos termos do Edital da Concorrência Pública nº 002/2019. As questões apontadas estão minuciosamente enumeradas no corpo da Impugnação, juntada aos presentes autos, a que me reporto como se aqui estivessem transcritas.

Por sua vez, os termos do pedido de esclarecimento foram, então, analisados pela Comissão de Análise Técnica da SIM – SIMA, que, em 01 de agosto de 2019, prestou as informações à esta CEL, nos termos da documentação anexa.

I. Dos Itens da impugnação

A referida empresa lançou impugnação questionando diversos pontos, quais sejam:

- 1) não cabimento da modalidade técnica e preço;
- 2) afronta ao disposto no art. 46 da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia - item 10.4.1 e 10.4.2;
- 3) ausência de fracionamento de objetos divisíveis – itens 9.15.1.1 “d”, 9.14.2 “b.4” e 10.4.2 “c”;
- 4) divergência de atestados de aptidão técnica em nome da empresa – item 9.15.2.1;
- 5) contradição entre a execução de dispositivos DR para a empresa licitante e o profissional credenciado – item 9.15.2.1 “b.6” e 9.15.1.1. “f”

II. Da análise e resposta da Comissão Técnica da SIMA

De acordo com o entendimento da Comissão Técnica da SIMA, quanto ao primeiro item da impugnação – não cabimento da modalidade técnica e preço – antes mesmo de adentrar aos questionamentos e pedidos consignados na impugnação é de se deixar registrado que ao administrador público é adstrito ao mesmo seguir os rigores da lei, não podendo o mesmo subjetivar seus posicionamentos, tampouco promover ajustes em posicionamentos legais, afim de ser “justo” ao preenchimento de requisitos de pretensos licitantes.

Diga-se isso, pois os argumentos lançados pela impugnante não merecem acolhida, vez que estão todos dentro dos ditames legais e dentro do mínimo necessário a um bom serviço ao parque de iluminação pública de Maceió.

O §3º do art. 46 da Lei nº 8.666/93, assim define:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

Diante de tal hipótese e considerando a complexidade que paira sobre o parque de iluminação pública, inconcebível e incabível uma licitação na modalidade de menor preço, devendo, assim, permanecer a modalidade em curso.

De igual modo, no que pertine ao segundo item lançado na impugnação - afronta ao disposto no art. 46 da Lei de Licitações e ao princípio da isonomia (item 10.4.1 e 10.4.2) – esclarecemos que todos os critérios adotados na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública levam em consideração os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado, tendo todos critérios sido exaustivamente desenvolvidos pela competente equipe técnica da SIMA, observando os princípios Constitucionais, de modo que não se pode querer alavancar o despreparado em prejuízo aquele que detém uma melhor condição técnica.

Todos os quantitativos e notas atribuídos tiveram como critério basilar o número de pontos existentes no parque de iluminação pública e dos serviços realizados, observando os percentuais tido como aceitáveis pelo Tribunal de contas da União e demais Tribunais Regionais, inclusive o do Estado de Alagoas.

Da mesma forma, os critérios estabelecidos para o julgamento da proposta técnica estão todos devidamente detalhados, inclusive com o detalhamento de pontuação média (20 pontos) àquele licitante que mesmo não satisfatoriamente dispuser em sua metodologia e nos problemas a serem enfrentados, mas que apresentar seu conhecimento, não se podendo falar que não há no edital uma definição objetiva, pois cuidou a equipe técnica de deixar expresso a mesma o que entende em cada tipo de desempenho, afastando pois a alegada subjetividade aposta na impugnação lançada.

De mais a mais, é de importância fundamental registrar que a licitação em comento é uma continuidade do Processo Administrativo nº 06800.080715/2018, eis que esta outra após diversas discussões e impugnações que foram lançadas, foi objeto de adequações, inclusive nos critérios ora discutidos, tendo exaurido completamente essa discussão, inclusive com a participação do Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas.

Corroborando ainda já o que foi dito, que todos os critérios lançados não são eliminadores, mas sim e somente sim de avaliação da melhor empresa, é de se destacar que o parque de iluminação pública de Maceió é um dos menores entre as capitais, de modo que atribuir uma pontuação com o quantitativo do parque não estar-se a restringir ou privilegiar nenhuma empresa, eis que encerrou-se em 31 de dezembro de 2014 o prazo previsto no art. 218, §§ 3º e 4º, inc. VI, da Resolução nº 414/2010, concedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para que todas as concessionárias de energia elétrica concluam, sem ônus, a transferência aos Municípios do sistema de iluminação pública de forma a permitir que a prestação dos serviços de iluminação pública sejam realizados, doravante, diretamente e pelos municípios ou por empresas terceirizadas, como é o caso do município de Maceió.

Assim, de há muito outras capitais, a exemplo do município de Maceió possuem o gerenciamento do sistema de iluminação pública terceirizado, tendo diversas que são do ramo capacitação e atestação para tais serviços, não podendo se falar em restritividade.

Como já dito outrora, todos os critérios de pontuação adotados foram cuidadosamente escolhidos levando em consideração o quantitativo de pontos do parque de iluminação pública e dos serviços hoje existentes, como também uma das obrigações da futura empresa contratante é de eficientizar e modernizar o parque, não podendo assim abolir de exigir que os licitantes apresentem conhecimento e experiência de novas tecnologias.

Complementando ainda sobre as exigências postas no edital e projeto básico, merece destaque que atualmente o município de Maceió encontra-se desprovido de contrato de manutenção do parque de iluminação pública, razão pela qual todos os prazos e critérios foram amplamente discutidos, colocando estes, que possuem lei aplicável, de acordo com o mínimo exigido e os que não possuem, conforme entendimento da equipe técnica.

Quanto ao terceiro item apresentado na impugnação lançada – ausência de fracionamento de objetos divisíveis (itens 9.15.1.1 “d”, 9.14.2 “b.4” e 10.4.2 “c”) – entendemos que este item da impugnação lançada, igualmente aos demais, não merece

acolhimento, pois o impugnante pretende ver fracionado o objeto da licitação, em especial ao que Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana.

Dividir o serviço cogitado no objeto ora licitado é o mesmo que dividir a gestão do sistema de iluminação pública em lotes, o que pode ocasionar um verdadeiro caos ao ente público, até mesmo porque o item impugnado está ligado diretamente aos anseios do munícipes e que a empresa que gerir o parque tem prazos fixados para corrigir.

Além do mais, o Eg. TCU tem fixado entendimento que o fracionamento deve ser executado quando a divisão dos serviços trouxer uma maior economicidade, o que nem por longe seria o caso presente, eis que muito menos oneroso no presente caso, unificar os serviços.

Por um outro lado é plenamente justificável o entendimento da SIMA em impedir o fracionamento, vez que caminha na mesma linha do entendimento de não autorizar consórcios, eis que a experiência do Município de Maceió com consórcios de natureza complexa, como é o caso, tem-se mostrado desfavorável ao ente municipal, a exemplo do consórcio formado pelas empresas que se sagraram vencedoras do aterro sanitário de Maceió, em que posteriormente as mesmas terminaram por criar um enorme embaraço e findaram a formação consorcial, gerando inúmeros transtornos que perduram até os dias atuais.

No processo administrativo encontra-se devidamente justificada a razão da concentração dos serviços, a qual acima é reiteradamente explicado.

O quarto item lançado na impugnação – divergência de atestados de aptidão técnica em nome da empresa (item 9.15.2.1) – igualmente não merece acolhimento.

Inicialmente é de se registrar que não se está a exigir quantitativos, apenas a comprovação de que a empresa já executou aludidos serviços, eis que os itens lançados são os que são considerados de maior relevância, não havendo, exigência de itens de pequena relevância, o que implica dizer que se trata de condição mínima da execução contratual, ao contrários, todos exigidos são constantes do objeto contratual e deverão ser executados pela futura empresa contratada.

Assim, improcede mais esse item da impugnação lançada.

O quinto item – contradição entre a execução de dispositivos DR para a empresa licitante e o profissional credenciado (item 9.15.2.1 “b.6” e 9.15.1.1. “f”) – também não merece melhor sorte.

Os critérios adotados são exclusivamente na busca da melhor empresa para gerir a gestão energética completa das unidades consumidoras do sistema de iluminação pública e levam em consideração, como dito, os serviços de maior relevância, não tendo que se excluir qualquer tipo de exigência já fixada, até mesmo porque não se colocou critérios de eliminação de habilitação, mas tão somente de pontuação, visando obter o mais qualificado.

Este item tem como o bem maior a proteção a vida, eis que havendo qualquer fuga de corrente, o dispositivo dispara desenergizando o circuito até que seja corrigido o ponto de fuga de corrente, de tal modo que há necessidade de conhecimento e expertise na instalação desse dispositivo, sob pena do sistema elétrico sequer funcionar, não podendo justificar, como uma simples instalação, como fez a impugnante, como também não se podendo falar em exigência desarrazoada.

Diante de todos os apontamentos e esclarecimentos efetivados, não merece acolhimento a impugnação lançada.

Maceió, 05 de agosto de 2019.

Jorge Luiz Sandes Bandeira
Presidente em exercício da CEL